



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500754-44.2022.8.26.0567, da Comarca de Piedade, em que é apelante IVAN ARRUDA LEMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para afastar a causa de aumento prevista no § 1 do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro e fixar a pena de IVAN ARRUDA LEMES em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses de reclusão e 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500754-44.2022.8.26.0567 — Piedade

Apelante: Ivan Arruda Lemes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'aglio

Voto nº 4.184

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL
CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO
AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante por homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sob influência de álcool, com pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e suspensão do direito de dirigir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegada insuficiência probatória para absolvição; (ii) afastamento do dolo e reconhecimento de culpa concorrente; (iii) inexistência de relação causal entre ingestão de álcool e conduta delitiva; (iv) abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, teste de etilômetro, laudos periciais e prova oral.

4. A sentença afastou o dolo, reconhecendo a culpa na conduta do réu, que assumiu a direção após ingerir álcool e realizou manobra proibida, resultando em acidente fatal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena de suspensão da habilitação.

Tese de julgamento: 1. A culpa na direção de veículo automotor sob influência de álcool foi comprovada. 2. A pena de suspensão da habilitação deve observar o sistema trifásico.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, arts. 302, §3º, 303, §1º c.c. art. 302, §1º, IV; Código Penal, art. 70.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal
1501181-68.2019.8.26.0495, Rel. Ana Zomer, 1ª
Câmara de Direito Criminal, j. 26.09.2024.

TJSP, Apelação Criminal
1500473-31.2023.8.26.0219, Rel. Alberto
Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j.
24.10.2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 322/328, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **IVAN ARRUDA LEMES**, condenando-o por infração aos artigos 302, § 3º e 303, § 1º c.c. o artigo 302, § 1º, inciso IV, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal, impondo uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

Em suas razões (fls. 335/342), o réu pleiteou, em síntese, absolvição em razão de alegada

insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o afastamento do dolo, o reconhecimento de culpa concorrente entre o réu e seu empregador. Ademais, alegou inexistência de relação causal entre a ingestão de álcool e a conduta delitiva. Por fim, aduziu inexistência de culpa e pugnou pelo abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 348/351), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 368/372).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Narra denúncia (fls. 175/179) que o réu “*no dia 13 de abril de 2022, por volta das 16h40min, na Rodovia SP 79, altura do km. 110,5, bairro Piraporão*”, em Piedade/SP, “*conduziu veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool*”.

Ademais, descreve a inicial acusatória que no mesmo dia e local, o apelante “*matou GENIVALDO NUNES DOS SANTOS*” e “[...] *ofendeu a integridade física de GABRIEL RIBEIRO MACIEL, causando na vítima as lesões corporais de*

natureza leve descritas no laudo de fls. 170/171” (fl. 176).

Ainda, a exordial assinala que o recorrente *“trabalha como motorista da empresa FL Brasil Holding Logística e Transportes Ltda., tendo a responsabilidade pela condução do caminhão M.BENZ/ACCELO 815, placas FUJ4380, com o qual fazia entregas pela região, contando com a ajuda dos acompanhantes GABRIEL e Jonas. Segundo se apurou, no momento dos acontecimentos, o denunciado efetuava o trajeto no sentido Piedade/Votorantim, para levar o caminhão M.BENZ de volta à empresa, situada em Sorocaba, pois o mesmo tinha apresentado problemas mecânicos. É certo, também, que o local dos fatos estava em obras, sendo que, no momento do acidente, estavam sendo realizados serviços de topografia e demarcações, realizados por GENIVALDO e outro funcionário. Desta feita, de acordo com o apurado, mesmo consciente destes fatos, na data dos acontecimentos IVAN ingeriu uma dose de pinga (laudo fls. 24), assumiu a condução do caminhão que lhe era confiado, tendo como passageiros GABRIEL e Jonas, e passou a trafegar pela Rodovia SP 79 em velocidade incompatível com o local (105 km/h – laudo de fls. 96), colocando em absoluto perigo concreto a vida e a integridade física de terceiros que ali trafegavam e laboravam, bem como de seus passageiros” (fl. 176/177).*

Por fim, a inicial acusatória aduz que o réu *“[...] resolveu fazer uma ultrapassagem em local proibido, que indicava a sinalização de faixa contínua, invadindo a mão*

contrária de direção. Neste momento, IVAN visualizou um farol que vinha em sentido oposto e decidiu interromper a manobra, tendo freado abrupta e bruscamente o caminhão, na tentativa de retornar para a pista da direita [...]”. Ocasão em que o apelante “perdeu o controle do veículo e tombou o caminhão no acostamento, o qual caiu em cima da vítima GENIVALDO NUNES DOS SANTOS, que trabalhava à margem da rodovia. Com o tombamento do caminhão, o passageiro GABRIEL também restou lesionado, sofrendo ferimentos nas mãos”.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram às condenações, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo através do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/06), teste de etilômetro (fls. 24), auto de exibição e apreensão (fls. 31/33), pelo laudo pericial realizado na vítima Genivaldo Nunes dos Santos (fls. 90/93), pelo laudo pericial realizado no local dos fatos e no veículo (fls. 94/125), prontuário médico da vítima Gabriel Ribeiro Maciel (fls. 132/133), laudo pericial indireto realizado na vítima Gabriel Ribeiro Maciel (fls. 143/144), e pela prova oral colhida em juízo.

Durante a fase administrativa, Leandro de

Almeida Silva, declarou que *“estava de serviço compondo a Guarnição da VTR prefixo R05108, quando receberam a determinação para atendimento de ocorrência na qual um caminhão havia tombado sobre uma pessoa que trabalhava no acostamento da rodovia. Ao chegarem ao local constataram que o caminhão encontrava-se tombado e uma equipe do corpo do bombeiros estava socorrendo as vítimas, as quais, Gabriel Ribeiro foi conduzido a Santa Casa local enquanto Genivaldo teria sido socorrido ao Hospital Regional de Sorocaba (CHS). No local, de acordo com os vestígios e posição do veículo, pode-se inferir que o caminhão, conduzido pelo autuado IVAN, trafegava pela via no sentido norte (Piedade-Votorantim), quando tombou sobre a vítima GENIVALDO. Também restou ferido o ajudante de motorista GABRIEL. A Guarnição inquiriu o motorista do caminhão o qual afirmou que trafegava pelo local dos fatos, e em dado momento um veículo que seguia a frente do caminhão frenou bruscamente, tendo o autuado frenado e desviado, momento em que perdeu o controle do veículo e tombou. Ao entrevistar o condutor do veículo os policiais sentiram o hálito etílico e puderam notar seus olhos congestos (vermelhos), levantando a suspeita de que o motorista havia ingerido álcool. O mesmo foi convidado a submeter-se ao exame de etilômetro tendo o resultado apontado para 0,41 mg/l (miligramas por litro de ar alveolar expelido). No baú do veículo, entre as mercadorias transportadas, foram localizadas 07 (sete) armas de fogo do tipo pistola e 1.000 (hum mil) munições do calibre 9 mm, as quais eram transportadas no caminhão e contavam com a nota fiscal e*

Guia de tráfego expedido pelo SFPC do Exército Brasileiro” (fl. 09).

Assis Alves de Jesus, testemunha, ao ser ouvido pela Autoridade Policial narrou que “[...] estava de serviço compondo a Guarnição da VTR prefixo R05108, quando receberam a determinação para atendimento de ocorrência na qual um caminhão havia tombado sobre uma pessoa que trabalhava no acostamento da rodovia. Ao chegarem ao local constataram que o caminhão encontrava-se tombado e uma equipe do corpo do bombeiros estava socorrendo as vítimas, as quais, Gabriel Ribeiro foi conduzido a Santa Casa local enquanto Genivaldo teria sido socorrido ao Hospital Regional de Sorocaba (CHS). No local, de acordo com os vestígios e posição do veículo, pode-se inferir que o caminhão, conduzido pelo autuado IVAN, trafegava pela via no sentido norte (Piedade-Votorantim), quando tombou sobre a vítima GENIVALDO. Também restou ferido o ajudante de motorista GABRIEL. A Guarnição inquiriu o motorista do caminhão o qual afirmou que trafegava pelo local dos fatos, e em dado momento um veículo que seguia a frente do caminhão frenou bruscamente, tendo o autuado frenado e desviado, momento em que perdeu o controle do veículo e tombou. Ao entrevistar o condutor do veículo os policiais sentiram o hálito etílico e puderam notar seus olhos congestos (vermelhos), levantando a suspeita de que o motorista havia ingerido álcool. O mesmo foi convidado a submeter-se ao exame de etilômetro tendo o resultado apontado para 0,41 mg/l

(miligramas por litro de ar alveolar expelido). No baú do veículo, entre as mercadorias transportadas, foram localizadas 07 (sete) armas de fogo do tipo pistola e 1.000 (hum mil) munições do calibre 9 mm, as quais eram transportadas no caminhão e contavam com a nota fiscal e Guia de tráfego expedido pelo SFPC do Exército Brasileiro” (fl. 11).

A testemunha Jonas Gonçalves dos Santos, na Delegacia de Polícia, contou que “[...] estava acompanhando o motorista Ivan e o outro ajudante Gabriel a realizar entregas em cidades da região. Que o caminhão em que estavam apresentou problemas mecânicos durante as entregas e em razão disso foram orientados a retornar para a cidade de origem, no caso Sorocaba/SP. Que ao retornar para Sorocaba, ainda na rodovia SP 079, havia um veículo a frente do caminhão quando o motorista Ivan ao iniciar a tentativa de ultrapassagem, foi surpreendido pela frenagem do veículo que estava a sua frente, razão pela qual o depoente acredita que Ivan tenha tentado desviar do veículo a sua frente e durante a manobra perdeu o controle da direção e veio a tombar entre a faixa de rolamento e o acostamento. Que o depoente percebeu que havia uma pessoa no acostamento da via, mas não viu que o caminhão havia atingido tal pessoa. Que após o tombamento, ainda dentro do caminhão, o depoente notou que Gabriel estava ferido. Que o depoente e o motorista Ivan não sofreram quaisquer tipo de ferimento. Que ao desembarcarem do caminhão, notaram que uma pessoa estava próximo da carroceria tipo baú do caminhão.

Que permaneceram no local até a chegada de socorro. Perguntado se teria conhecimento se o motorista Ivan havia consumido bebida alcoólica na data de hoje, afirma que não sabia. Diz que não viu Ivan ingerir bebida alcoólica na data de hoje. Questionado sobre a velocidade que Ivan conduzia o veículo, acredita que o mesmo estava em torno de 70 km/h no momento do acidente” (fl. 13).

Afonso Bezerra de Sousa, durante a fase administrativa, informou que “*trabalha como topógrafo na empresa TSenger prestando serviços para o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER) e na data de hoje o depoente e assim como Genivaldo estavam realizando o serviço de topografia junto a Rodovia Raimundo Antunes (SP-079), na altura do km 110. Que por volta das 16:30 o depoente estava ajustando o aparelho de medição enquanto Genivaldo estava vistoriando algumas marcações junto ao acostamento da via, momento que o depoente viu um caminhão que transitava pela via sentido Piedade/Votorantim iniciando uma ultrapassagem a outro veículo ingressando na faixa contrária de direção. Que no local a via é de faixa continuada onde seria proibida a ultrapassagem. Relata que o motorista do caminhão ao perceber que outros veículos que trafegavam na faixa oposta vinham em sua direção, tentou retornar com o caminhão para a faixa correta, aonde neste instante o veículo veio a tombar na entre a pista e o acostamento acabando por acertar Genivaldo que estava no acostamento. Que a carroceria do veículo caiu sobre Genivaldo.*

Que o depoente e outros motoristas que passavam pelo local, tentaram acionar o socorro, mas aparentava que Genivaldo já estivesse em óbito. Que passados cerca de vinte minutos começaram a chegar pelo local equipes da polícia e do resgate. Que o depoente pode dizer que uma pessoa que estava no caminhão também estava com uma das mãos machucadas e que não houve mais feridos. Que o depoente acredita que o caminhão estivesse acima da velocidade máxima permitida para o local, até porque outros motoristas com quem o depoente ainda conversou pelo local teriam citado que o caminhão já estava em alta velocidade em outros trechos da rodovia” (fl. 15).

Ouvida em solo policial, Ana Isabel da Rosa afirmou que “*está nesta unidade policial como representante da empresa FL Brasil Holding Logística e Transportes Ltda, CNPJ: 18.233.211/0019-69, onde labora suas atividades como Analista de Recursos Humanos. Que ao tomar ciência dos fatos, compareceu nesta unidade policial, comunicando que o veículo envolvido no acidente iria realizar uma entrega no município de Piedade/SP, quando teve problemas mecânicos, fato que levou o motorista e os demais ocupantes a retornarem sentido a empresa que fica localizada na cidade de Sorocaba. Que no momento do acidente o veículo estava retornando para a empresa em Sorocaba. Quanto à carga transportada pelo caminhão, havia entre outros objetos sete armas tipo Pistola e mil munições, todas declaradas em notas fiscais que apresenta cópia bem como respectivas guias de*

trânsito. Perguntada sobre o motorista Ivan, se já se envolveu em outras ocorrências de mesma natureza enquanto motorista da empresa FL, respondeu que nunca ocorreu episódio parecido e que não há nada que o desabone, assim como os ajudantes Jonas e Gabriel” (fl. 17).

O apelante, Ivan Arruda Lemes, durante a fase administrativa disse que “*o trabalha como motorista da empresa FL Brasil Holding Logística e Transportes Ltda há aproximadamente quatro anos e nunca se envolveu em um acidente de natureza grave. Perguntado como ocorreu o acidente, diz que trafegava com o caminhão da empresa FL de placas FUJ4380 retornando para o município de Sorocaba/SP, após o caminhão apresentar um problema mecânico nas marchas. Que na rodovia SP-079, tentou realizar uma ultrapassagem em outro veículo, quando percebeu os faróis de outro veículo que vinha em sentido oposto de direção, o que fez com que o interrogado tentasse retornar para a faixa de rolagem de origem, porém, ao retroceder para a faixa de origem acabou por perder o controle da direção vindo a tombar com o caminhão. Que neste momento não havia percebido que uma pessoa teria sido atingida no acostamento pela carroceria tipo baú do caminhão. Comunica que estava acompanhado de dois ajudantes sendo que a vítima Gabriel acabou por se ferir enquanto o ajudante Jonas não teve qualquer escoriação assim como o próprio interrogado. Perguntado sobre a velocidade que transitava pela via, diz acreditar que trafegava em velocidade*

aproximada de 70km/h. Indagado sobre as condições da via, diz que as condições eram razoáveis apresentando alguns trechos com buracos no asfalto. Questionado se havia consumido bebida alcoólica, afirma que no momento da refeição em seu horário de almoço, por volta das 12:30 horas, assume que bebeu uma dose de cachaça e nada mais. Que o interrogado sente muito pelo fato ocorrido assim como pela perda da vida da vítima Genivaldo” (fl. 18).

Quanto aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo algumas das transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Gabriel Ribeiro Maciel afirmou que *“estava dentro do caminhão no momento do acidente. Que estavam voltando para a empresa pois o caminhão havia quebrado o câmbio, não estava mudando marcha, mas algumas estavam entrando e por isso era possível conduzir o caminhão. Que algumas marchas precisavam pegar velocidade para serem introduzidas. Que o réu estava a 80km/h. Afirmou que o réu foi ultrapassar um veículo e, na volta, se perdeu. Estava sentado ao lado da porta e, ao seu lado esquerdo, estava o Jonas e, na outra ponta, o réu conduzindo o caminhão. Que somente funcionavam as marchas da terceira em diante. Não sabe informar se o réu estava a 105km/h, que a impressão era de 80km/h mas não sabe dizer pois não estava*

olhando o velocímetro. Não estava dormindo. Havia um veículo na frente do caminhão e ele não freou. Que o réu tentou ultrapassar o veículo mas não conseguiu pois estava vindo um veículo em sentido contrário. Assim, o réu voltou pra faixa e perdeu o controle, vindo a tombar. Diz que machucou a mão direita e desmaiou na hora da batida. Não sabe dizer se o réu ingeriu bebida alcoólica antes de dirigir. Não tem problemas ou desavenças com o réu e não conversou com ele depois do acidente. Que eram colegas de trabalho. Que foi o responsável por comunicar a empresa que estava quebrado o caminhão. Que primeiro a empresa mandou aguardar e, depois, o gerente mandou retornar para a empresa. Já trabalhou com o réu em algumas oportunidades e nunca teve problemas, não sendo o réu uma pessoa imprudente” (fl. 324).

Em juízo, Jonas Gonçalves dos Santos, testemunha, informou que *“estava dentro do caminhão, voltando de Tapiraí, sentido Piedade, quando o réu informou que o caminhão estava com problemas mecânicos. Afirmou que o réu havia ingerido pinga. Disse que o carro freou na frente do caminhão e, para não bater no carro, desviou para a esquerda e, como estava com problemas mecânicos, veio a colidir. Ressaltou que a pista estava em obras. Afirma que estava no celular no momento do acidente. Contou que havia um homem no acostamento e que o réu estava a 60km/h. Não viu o réu ingerindo pinga e não percebeu se ele estava sob efeito de álcool. Soube que o réu havia ingerido a bebida alcoólica pois ele*

mesmo contou. Asseverou que Gabriel estava na janela e ele estava no meio, ao lado do motorista. Que o réu não tentou ultrapassar o veículo, que o veículo da frente freou bruscamente e o réu tirou o veículo, pelo lado esquerdo e depois, ao voltar para o lado direito, aconteceu o acidente, tombando o caminhão. Afirmou que a primeira e segunda marcha não estava entrando. Afirmar que sabe a velocidade pois passam todo dia pelo local. Que tanto ele quanto Gabriel estavam utilizando cinto de segurança. Após o acidente foi socorrer o Gabriel. Que a vítima fatal estava trabalhando no momento do acidente. Não sabe dizer se o problema mecânico prejudicava o freio. Que o acidente ocorreu aproximadamente às 16h e não estava escuro” (fl. 323).

No curso do processo, a testemunha Leandro de Almeida Silva, policial militar, narrou que *“foram acionados para atender acidente de trânsito com vítima fatal. Chegaram ao local e viram o caminhão tombado em cima da vítima, o qual foi a óbito ao chegar no hospital. Dentro do caminhão encontravam-se armas de fogo com autorização. A ocorrência foi apresentada na delegacia de Piedade. Posteriormente conversou com o réu mas não se recorda o teor da conversa. Feito o teste de alcoolemia foi constatada a presença de álcool” (fls. 323/324).*

No mesmo sentido, *“a testemunha de acusação, Assis Alves de Jesus, policial militar, confirmou os fatos narrados por seu colega de corporação” (fl. 324).*

Sob a égide do contraditório, a testemunha Ana Isabel da Rosa, funcionária da empresa proprietária do veículo, afirmou que *“a empresa faz entregas e, no dia dos fatos, o réu entrou em contato com a empresa, mas não sabe dizer o teor da conversa. Foi até o hospital, à delegacia, mas não sabe dizer a respeito da parte técnica do caminhão”* (fl. 324).

Durante seu interrogatório judicial, o apelante *“confessou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que tentou ultrapassar o veículo, em local proibido, mas desistiu e, ao retornar, não conseguiu, vindo a tombar. Afirmou que ingeriu pinga antes de conduzir o veículo. Não se recorda da velocidade em que estava. Disse ser a primeira vez que se envolveu em acidente de trânsito. Afirmou que não tinha problemas com as testemunhas. Contou que nunca foi processado criminalmente, reside em Sorocaba, trabalha como motorista e possui segundo grau, estando empregado em outra empresa. Ressaltou que ninguém freou na sua frente. Que a desistência de ultrapassar foi em razão de ter um veículo vindo em outra direção. Afirmou que continua trabalhando como motorista”* (fl. 324/325).

Como se vê, a prova oral é firme e evidencia a prática delitiva, na modalidade culposa. Com efeito, as testemunhas e a vítima apresentaram em Juízo versões coesas com o relato apresentado perante a autoridade policial.

Nesse sentido, ressalte-se que o dolo foi

afastado na r. sentença, motivo pelo qual resta prejudicado o pleito defensivo neste aspecto.

Destarte, como bem fundamentou a douta Magistrada sentenciante:

“Da análise das circunstâncias concretas do presente caso, conclui-se existir culpa na conduta do réu, e não dolo, seja direto ou eventual, impondo a reclassificação das condutas de homicídio doloso e lesões corporais dolosas para a respectiva modalidade culposa. Como bem pontuado pelo representante do Ministério Público, o réu, ao perceber a possibilidade de colisão, tentou desviar o caminhão e acabou causando o acidente, de modo que esse ato de tentativa de evitar o resultado demonstra que ele não queria o resultado e, portanto, não agiu nem com dolo direto nem dolo eventual” (fl. 325).

Sob esse prisma, ainda que o réu alegue que a responsabilidade pela manutenção do veículo caberia exclusivamente a seu empregador, tal circunstância não afasta o fato de que o recorrente assumiu a condução do caminhão após ingerir bebida alcoólica (pinga), dirigiu em velocidade muito superior à permitida e, ao tentar realizar ultrapassagem em local proibido, perdeu o controle do veículo, ocasionando a morte de Genivaldo, que trabalhava na rodovia no dia dos fatos, bem como

em lesões corporais em Gabriel, seu então colega de trabalho.

Aliás, ainda que, em tese, se admitisse a veracidade da versão do apelante — hipótese desprovida de amparo probatório —, sua conduta ajusta-se perfeitamente aos tipos penais de homicídio culposo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor.

Neste cenário, a alegação defensiva de que o caminhão apresentava condições inseguras de uso, mesmo que considerada em caráter hipotético, agrava a análise da conduta do réu, uma vez que no cenário sustentado pela defesa, o recorrente, ciente da precariedade do veículo, ingeriu pinga, imprimiu alta velocidade e tentou realizar manobra proibida, circunstâncias que denotam uma culpabilidade acentuada e comportamento incompatível com a cautela exigida de qualquer condutor responsável.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a tentativa de ultrapassagem em local proibido, colocando o caminhão na contramão de uma rodovia em obras, é incompatível com o comportamento de um condutor plenamente consciente e lúcido, sobretudo se levarmos em consideração a versão defensiva de que o veículo precisava de manutenção. Trata-se de uma manobra extremamente perigosa e irracional, que foge ao padrão de direção responsável e consciente esperado de qualquer condutor atento às regras de trânsito. Tal

circunstância, corroborada pela prova oral e pericial constante nos autos, constitui elemento indicativo robusto de que o réu se encontrava sob influência de álcool no momento dos fatos.

Ademais, conforme destacou a MM. Juíza *“a embriaguez restou devidamente comprovada através do teste de etilômetro (fls. 24), tendo o réu confessado a ingestão de bebida alcoólica antes da condução do veículo”* (fl. 325).

Portanto, à luz da análise do conjunto probatório, evidencia-se que as alegações apresentadas pelo réu carecem de plausibilidade, sendo integralmente infirmadas pelos elementos de prova constantes nos autos.

Nesse sentido, assim já julgou a Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Defesa que busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena acessória por outra mais adequada e proporcional, vez que o réu exerce atividade profissional como motorista. Sem razão. Autoria e materialidade cabalmente demonstradas. Conjunto probatório robusto, capaz de atestar a presença do elemento subjetivo. Condenação que era mesmo de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Impossibilidade de se afastar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Regime inicial aberto e substituição da pena carcerária por restritivas de direitos que devem ser conservados. Recurso desprovido”.
(TJSP; Apelação Criminal 1501181-68.2019.8.26.0495; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito

Criminal; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL ART. 302 § 3º DO CTB: HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL CONDENÇÃO RECURSO DA DEFESA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA E AFASTADA - MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS PERDÃO JUDICIAL INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – INVIÁVEL PENA REVISTA PARA AFASTAR O AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA POR SE TRATAR DE CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL PENA DEFINITIVA NO MÍNIMO LEGAL REGIME INICIAL SEMIABERTO NOS TERMOS LEGAIS INAPLICÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NOS TERMOS DO ART. 312-B DO CTB PENALIDADE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR REVISTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Criminal 1500473-31.2023.8.26.0219; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Por todo o exposto, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

Quanto à fixação da reprimenda, consigna-se que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na

sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, estabelecendo a **pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão**, referente ao crime de **homicídio culposo** na direção de veículo automotor, além da suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e **06 (seis) meses de detenção**, quanto ao crime de **lesão corporal culposa** na direção de veículo automotor, além de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Contudo, embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada no patamar mínimo, deixou a douta Magistrada sentenciante de especificar os motivos pelos quais a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor foi exasperada.

Consigne-se que, a teor do disposto no artigo 293, *caput*, do CTB, tal penalidade varia entre 02 meses e 05 anos, devendo igualmente observar o sistema trifásico de individualização da pena, motivo pelo qual, neste caso, a pena de

suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada em 02 (dois) meses, individualmente, para cada um dos delitos.

Na segunda fase, tendo em vista que não é possível, nesta etapa, a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231¹ do Superior Tribunal de Justiça, a pena deveria permanecer no mesmo patamar.

Contudo, considerando que o recurso é exclusivo da defesa, mantém-se a redução das penas em $\frac{1}{6}$, totalizando **4 (quatro) anos, 2 (dois) meses de reclusão** e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, referente ao crime de **homicídio culposo** na direção de veículo automotor, e **05 (cinco) meses de detenção**, quanto ao crime de **lesão corporal culposa** na direção de veículo automotor e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) mês e 20 (vinte) dias.

Consigne-se que, apesar de não haver influência no cálculo final das reprimendas, há erro da dosimetria referente ao crime de lesão corporal culposa, tendo em vista que o réu, apesar de estar no exercício de profissão, não conduzia veículo de transporte de passageiros, razão pela qual o aumento

¹ *In verbis*: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”

a pena em $\frac{1}{3}$ deste crime deve ser afastado. Em que pese a obviedade, registre-se que a referida causa de aumento não foi aplicada no crime de homicídio culposo, motivo pelo qual não há qualquer necessidade de reparo neste aspecto.

Por fim, em razão do concurso formal de delitos, a pena foi aumentada em $\frac{1}{6}$ (um sexto). Assim, a reprimenda definitiva foi estabelecida em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Entretanto, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 70 do Código Penal, aplica-se a regra do concurso material benéfico, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

Mantém-se para a pena acessória o concurso formal próprio, tendo em vista que este é mais favorável ao réu neste ponto. Assim, a pena de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é de 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias.

O regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente estabelecido no semiaberto, nada havendo que se alterar. Não obstante a primariedade do réu, o regime intermediário revela-se o mais adequado ao caso concreto, em conformidade com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, considerando que a pena imposta supera o limite

de 4 (quatro) anos.

À luz da interpretação sistemática dos artigos 44 e 77 do Código Penal, constata-se a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como da concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso para afastar a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro e fixar a pena de **IVAN ARRUDA LEMES** em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses de reclusão e 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça,
comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator